



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11075.000081/00-18
Recurso nº 301-130.351 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-00.028 – 3ª Turma
Sessão de 23 de março de 2009
Matéria II/IPI - Falta de recolhimento
Recorrente GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 12/01/2000

Opção pela via judicial. efeitos. renúncia às instâncias administrativas. A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objetivo, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Nanci Gama - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Guidoni Filho, Henrique Pinheiro Torres, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Irene Souza da Trindade Torres, Nanci Gama e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Ausente justificadamente o Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte acima citado, para ver reformado acórdão proferido pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que, pelo voto de qualidade, declarou a incompetência do Colegiado para a apreciação de inconstitucionalidade de leis, confirmando que o Imposto de Importação deve recair sobre as operações de reimportação, em conformidade com o Decreto-lei nº. 37/66, alterado pelo Decreto-lei nº. 2472/88.

Entretanto, de acordo com o Despacho 1031.130351, de fls. 183/184, exarado pelo Conselheiro Presidente da Primeira Câmara do Terceiro Conselho, o recurso não cumpriu as condições necessárias à admissibilidade previstas no Regimento Interno desta Câmara Superior, e, por isso, lhe foi negado seguimento.

Irresignada com o despacho de inadmissibilidade, o Contribuinte interpôs Agravo de Instrumento (fls. 189/216) para ver seu Recurso Especial processado e julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Distribuído o recurso de Agravo, a Relatora proferiu “Despacho em Reexame de Admissibilidade” (fls. 224/225), concluindo pela necessidade de seguimento do recurso especial.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O contribuinte no processo nº 11075.000004/00-69 apresentou petição informando que ingressou com Ação Anulatória de Débito Tributário à Subseção Judiciária de São Paulo, no intuito de anular o débito tributário do presente processo administrativo entre outros.

Nesse sentido, conforme jurisprudência majoritária deste Conselho, a opção pela via judicial implica na impossibilidade de discutir o mesmo mérito na instância administrativa.

Ademais, conforme dispõe o Ato Declaratório Normativo 3/96, “a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual –, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objetivo, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto” e, somente na hipótese de serem diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.

Processo nº 11075.000081/00-18
Acórdão n.º **9303-00.028**

CSRF-T3
Fl. 238

Dessa forma, voto por deixar de conhecer o recurso especial em exame, em face de sua renúncia a via administrativa, ao informar a este colegiado que ingressou com ação judicial visando provimento jurisdicional que anule o débito fiscal em causa.

É como voto.

Nanci Gama